

PROJETO DE LEI N.º 4.249, DE 2021

(Da Sra. Carla Zambelli)

Altera o Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1067/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Altera o Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei regulamenta a natureza jurídica dos animais e sua classificação no âmbito do Código Civil.

Art. 2°. O Livro II da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Livro II

Dos Bens e dos Animais"

Art. 3°. O Livro II da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do Título II, renumerando-se o atual título único, e com a seguinte redação:

"Título II

Dos Animais

Art. 103-A. Os animais não são coisas, sendo dotados de natureza jurídica especial e regulamentados por legislação própria, com aplicação subsidiária, para sua máxima proteção, das disposições relativas aos bens indicados no artigo 82 desta lei.





Parágrafo único. São consideradas atividades lícitas o emprego de animais na produção agropecuária e na pesquisa científica, bem como a domesticação de animais e sua participação em manifestações culturais reconhecidas como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, vedada qualquer prática que coloque em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécie ou submeta os animais a crueldade.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em um traço da influência clássica, a tradição jurídica brasileira dedica consideráveis esforços na criação de classificações para categorização de seus objetos de estudo.

Como ensina PAULO NADER em sua *Introdução ao Estudo do Direito* (36ª edição, Rio de Janeiro, 2014, p. 105, recurso digital), "classificar implica uma arte que deve ser desenvolvida com espírito prático, pois a sua validade se revela à medida que traduz uma utilidade teórica ou prática".

Nesta perspectiva, há um longo debate sobre as classificações referentes aos elementos das relações jurídicas, notadamente quanto aos sujeitos e aos objetos de direitos. Historicamente, os animais são classificados dentro da segunda categoria, na classe dos bens móveis.

Todavia, é preciso enxergar o Direito também como um processo de adaptação social, não se podendo ignorar que a senciência dos animais é, atualmente, reconhecida de forma universal. Nessa linha, as classificações também devem se atualizar, sem, contudo, se afastar da correta percepção sobre as relações jurídicas e o impacto de suas regulações no mundo real.



Devem os animais serem reconhecidos como seres vivos, dotados da capacidade de serem afetados positiva ou negativamente pelas experiências externas, fazendo jus, assim, a uma categoria especial e própria dentro das classificações jurídicas.

Conforme artigo publicado em março de 2021 na *Harvard Law Review*, denominado "*Rights of Nature*, *Rights of Animals*" e de autoria de Kristen Stilt, professora daquela prestigiada universidade americana, há um relacionamento complexo entre o "direito dos animais" e o "direito ambiental", sendo que o Brasil já se destaca como um dos poucos países a promover uma proteção constitucional do bem-estar dos animais.

No cenário internacional, diversos ordenamentos jurídicos têm adaptado sua legislação civil para conceder maior sensibilidade social aos animais, destacando-se as reformas promovidas na Áustria (1986), Alemanha (1990), Bélgica (2009), França (2015), Portugal (2017), Espanha (2021) e Coréia do Sul (2021).

Buscamos em nosso projeto abordar a matéria de forma equidistante e proporcional, dando efetividade ao artigo 225, §1°, VII, da Constituição Federal, sem causar abalos desnecessários às relações jurídicas inerentes ao tema.

A legislação brasileira já é referência internacional na matéria, sendo de bom tom, portanto, uma adequação da legislação civil para consolidação e coerência do sistema jurídico brasileiro.

Com tais razões, submeto a proposição à apreciação dos Nobres Colegas, conclamando pela sua aprovação, ante a sua relevância.

Sala das Sessões, em de de .

CARLA ZAMBELLI

Deputada Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

.....

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
- § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017*)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DOS BENS

TÍTULO ÚNICO DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO I DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

Seção I Dos Bens Imóveis

- Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.
 - Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:
 - I os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
 - II o direito à sucessão aberta.
 - Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:
- I as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;
- II os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Seção II Dos Bens Móveis

- Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.
 - Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:
 - I as energias que tenham valor econômico;
 - II os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
 - III os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.
- Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

Seção III Dos Bens Fungíveis e Consumíveis

- Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.
- Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

Seção IV Dos Bens Divisíveis

- Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.
- Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.

Seção V Dos Bens Singulares e Coletivos

- Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram *de per si*, independentemente dos demais.
- Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

CAPÍTULO II DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

- Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.
- Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.
- Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.
- Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.
 - Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.
- § 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.
 - § 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.
 - § 3ºº São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.
- Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

CAPÍTULO III DOS BENS PÚBLICOS

- Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.
 - Art. 99. São bens públicos:
 - I os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- II os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
- III os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

	Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz;
	II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
	III - forma prescrita ou não defesa em lei.
•••••••	

FIM DO DOCUMENTO